



AO JUÍZO DA 3ª VARA ESTADUAL EMPRESARIAL, DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM DO PARANÁ

Autos n.º 0001154-67.2026.8.16.0019

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada administradora judicial no pedido de Recuperação Judicial dos autos supracitados, em que são requerentes **APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** e **MCGEE SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações dos movs. 548 e 549, manifestar e expor o que segue.

I – PETIÇÃO DO MOV. 543

I.1 – Pedido de Prorrogação do *Stay Period*

As Recuperandas requereram, no mov. 543.1, a prorrogação do *stay period*, na forma do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, informando que cumpriram regularmente as ordens do processo, e que a medida é necessária à manutenção da empresa e ao regular prosseguimento do processo de recuperação judicial.



A decisão que concedeu o processamento da recuperação judicial foi proferida no dia 27/02/2026 (mov. 84), de modo que o *stay period* encerrou-se em 26/08/2026¹.

A Lei nº 11.101/2005 admite a prorrogação excepcional do período de suspensão, desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do prazo, nos termos do art. 6º, § 4º:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

É pacífico, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, que o *stay period* constitui medida necessária e adequada à sociedade empresária em situação de crise econômico-financeira. A suspensão das execuções propostas em face do devedor submetido ao regime de recuperação judicial tem como finalidade precípua viabilizar o seu soerguimento, preservando a continuidade da atividade empresarial.

No caso concreto, não se verifica desídia ou atuação imputável às Recuperandas que tenha contribuído para o atraso no desenvolvimento do processo recuperacional. Ao contrário, o feito vem seguindo seu curso regular, inexistindo, até o momento, elementos que permitam atribuir às devedoras a extrapolação do prazo legal.

¹ A suspensão das execuções em face do empresário em recuperação judicial deverá ocorrer pelo prazo de até 180 dias **a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial**. (Sacramone, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 4ª edição. Editora Saraiva, 2023).



A jurisprudência também admite a prorrogação do *stay period* nos casos em que a Recuperanda não tenha contribuído para a demora excessiva no processamento da recuperação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD) – REFORMA – HIPÓTESE POSITIVADA NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05, APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.112/20 – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DA RECUPERANDA – Demora que não pode ser imputada à autora – Não constatada desídia ou prática de atos protelatórios – Prorrogação até a decisão que conceder a recuperação judicial ou, caso posteriormente se entenda pela necessidade de realização da assembleia geral de credores, pela decisão que homologar seu resultado – Recurso provido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0074380-41.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 09.05.2022)

A doutrina de Marcelo Sacramone² igualmente reconhece a prorrogação do *stay period* como instrumento de preservação da empresa e de viabilização da melhor solução coletiva aos credores, desde que a demora não seja imputável à devedora:

A despeito da expressa disposição legal, a jurisprudência consolidou para prorrogar a suspensão sempre que a demora na negociação no plano de recuperação judicial não pudesse ser imputada à devedora⁷⁸. A prorrogação do *stay period* ocorria, nessas hipóteses, como um meio de preservar a empresa e assegurar que pudesse ser obtida a melhor solução comum aos credores, inviabilizando os comportamentos oportunistas individuais, desde que, ressalta-se, a demora não pudesse ser imputada à própria recuperanda.

Nesse contexto, considerando a ausência de comportamento desidioso das Recuperandas, o preenchimento do pressuposto previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, e o caráter excepcional da medida, esta Administradora Judicial opina pelo deferimento da prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias.

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.



I.2 – Pedido de Dação em Pagamento

Na petição do mov. 543.1, as Recuperandas requereram também autorização judicial para formalização de dação em pagamento em favor da SISPRIME DO BRASIL – COOPERATIVA DE CRÉDITO, envolvendo os imóveis objeto das matrículas nº 6.570, 21.742 e 36.622, do Registro de Imóveis de Castro/PR, com a finalidade de extinguir obrigação de natureza extraconcursal.

Anota-se que a SISPRIME foi relacionada entre os credores extraconcursais pelo valor de R\$ 14.341.768,70, conforme relação apresentada no mov. 1.25 (p. 7) e que não consta na lista de credores do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 justamente em razão da garantia de alienação fiduciária constituída, sobre os imóveis das matrículas nº 6.570 (R-11), nº 21.742 e nº 36.622 (R-7), todas do Registro de Imóveis de Castro/PR (mov. 543). A escritura pública de compra e venda e outras avenças foi apresentada no mov. 1.48 do processo.

As Recuperandas alegam que, diante da impossibilidade de adimplemento regular da dívida, iniciaram tratativas com a Credora para a liquidação do débito por meio da dação em pagamento dos imóveis alienados fiduciariamente, em quitação da dívida, estando as partes em negociação quanto às condições de transferência.

Em primeiro lugar, é necessário destacar que na alienação fiduciária de imóvel, a propriedade do bem é transferida ao credor fiduciário desde a celebração do contrato e o registro no cartório de imóveis, permanecendo o devedor (fiduciante) apenas com a posse direta e o uso do imóvel enquanto paga a dívida. Trata-se, portanto, de propriedade resolúvel: o credor a detém em caráter de garantia, e ela se resolve em favor do devedor assim que a dívida é integralmente quitada. Todavia, havendo inadimplemento, a Lei nº 9.514/1997





permite ao credor consolidar a propriedade plena em seu nome, mediante prévia constituição em mora do devedor (por meio de intimação, geralmente pelo cartório de registro de imóveis) e procedimentos nela previstos, devendo eventual saldo apurado que exceda o valor da dívida e das despesas ser devolvido ao antigo devedor fiduciante.

Segundo as Recuperandas, o saldo atualizado da obrigação seria superior a R\$ 15.000.000,00, contudo, não há a apresentação do extrato da dívida.

Tampouco há avaliação atualizada dos três imóveis. O Laudo de Avaliação de Ativos apresentado juntamente com o Plano de Recuperação Judicial no mov. 331, com data de avaliação de 18/03/2026, atribuiu ao imóvel objeto da matrícula nº 21.742, com área de 10.148,80 m², o valor de R\$ 13.018.750,00, enquanto o imóvel da matrícula nº 36.622, com área de 6.165,248 m², foi avaliado em R\$ 7.106.530,50. No referido laudo, contudo, não constou a avaliação do imóvel de matrícula nº 6.570.

Por outro lado, quando da constituição da garantia, em maio/2025, aos três imóveis foi atribuído o valor total de R\$ 17.939.555,07, correspondente a R\$ 1.881.261,01 para a matrícula nº 6.570 (mov. 543.2), R\$ 9.120.184,28 para a matrícula nº 21.742 (mov. 543.3) e R\$ 6.938.109,78 para a matrícula nº 36.622 (mov. 543.4).

Observa-se, portanto, que, se a dívida supera R\$ 15.000.000,00 e os imóveis foram avaliados, quando da constituição da garantia, em R\$ 17.939.555,07, haveria saldo a ser restituído às Recuperandas.





Todavia, com os elementos atualmente constantes dos autos, não há como o Juízo concluir se a dação está limitada ao patrimônio necessário à satisfação da obrigação extraconcursal.

Ademais, entre os imóveis oferecidos em dação, a matrícula nº 21.742 foi considerada essencial em razão de sua utilização nas atividades do Grupo, inclusive na geração de receita de locação e realização de eventos corporativos (mov. 57.1), ao passo que a essencialidade da matrícula nº 6.570 foi afastada pelo Juízo, conforme decisão de mov. 84.1.

Diante disso, para que seja possível a elaboração de parecer fundamentado, a Administradora Judicial opina pela intimação das Recuperandas para que: **(i)** comprovem o saldo atualizado da dívida, acompanhado dos instrumentos de sua constituição; **(ii)** demonstrem as condições da dação em pagamento, especialmente quanto à extensão da quitação da dívida, valor a ser considerado dos bens e questão acerca do eventual saldo remanescente; **(iii)** apresentem laudo de avaliação dos imóveis; **(iv)** apresentem certidões atualizadas das matrículas nº 6.570, 21.742 e 36.622, para verificação de sua atual situação registral e de eventuais ônus ou averbações incidentes sobre os imóveis.

Após, requer-se nova vista a esta Administradora Judicial para manifestação conclusiva acerca da operação.

I.3 – Entrega de documentação para os RMAs

As Recuperandas informaram que entregaram toda a documentação contábil para a elaboração dos relatórios mensais de atividade e que apenas atrasaram os relativos ao mês de maio de 2026.



A esse respeito, esta Administradora Judicial informa que, a despeito do recebimento parcial da documentação, há documentos necessários à elaboração dos relatórios que ainda não foram enviados, conforme tabela anexa.

Assim, presta os esclarecimentos e requer a intimação das Recuperandas para que apresentem os documentos relacionados na tabela anexa, a fim de possibilitar a elaboração e a juntada dos relatórios mensais de atividade.

II – OBJEÇÕES AO PLANO – ATO ORDINATÓRIO DO MOV. 547

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado no mov. 331.2. O edital de que trata o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 foi expedido no mov. 487.1 e veiculado no DJEN em 24/07/2026, considerando-se publicado no primeiro dia útil subsequente, em 27/07/2026. Dessa data em diante teve início o prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentação de objeções, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005.

No curso do processo, foram juntadas aos autos 37 (trinta e sete) petições de objeção ao Plano, protocoladas entre 05/05/2026 e 26/08/2026, além de uma objeção apresentada intempestivamente em 02/09/2026 (mov. 550.1), totalizando 38 (trinta e oito) manifestações.

Por meio do ato ordinatório de mov. 547, este d. Juízo determinou a manifestação desta Administradora Judicial acerca das objeções apresentadas. Em atendimento à determinação, esta Administradora Judicial apresenta o anexo Relatório de Análise das Objeções ao Plano de Recuperação Judicial, no qual foram sistematizadas as insurgências apresentadas pelos credores e examinadas as cláusulas impugnadas sob o aspecto de sua legalidade.





Por oportuno, quanto às condições de pagamento previstas na Cláusula 12.2, esta Administradora Judicial não identificou ilegalidade nas disposições relativas a deságio, carência e número de parcelas, por se tratar de direitos patrimoniais disponíveis, cuja deliberação compete aos credores reunidos em Assembleia Geral de Credores. Do mesmo modo, a apreciação da viabilidade econômico-financeira do Plano insere-se no âmbito negocial reservado aos credores, não cabendo à Administradora Judicial substituir-se à Assembleia nesse juízo.

Quanto aos apontamentos relacionados aos aspectos formais e documentais do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, a matéria já foi examinada por esta Administradora Judicial no Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial de mov. 365.5, no qual foram consignadas as ressalvas reputadas pertinentes, razão pela qual os respectivos apontamentos e conclusões são ratificados nesta oportunidade.

Assim, conforme detalhadamente exposto no relatório anexo, esta Administradora Judicial, após a análise das objeções apresentadas pelos credores e o controle de legalidade das disposições impugnadas, ratifica os apontamentos e conclusões constantes do Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial de mov. 365.5 e opina:

(i) pela ressalva da **Cláusula 14.3** – Baixa de protestos; da **Cláusula 14.4** – Essencialidade e manutenção dos bens essenciais; da Cláusula 14.5 – Movimentação do ativo / alienação e oneração de bens do ativo permanente; da Cláusula 14.6 – Novação / extinção de garantias, avais e coobrigações de terceiros; e da Cláusula 14.7 – Extinção de ações, execuções e bloqueios, nos termos e limites expostos no relatório anexo;





(ii) pela ausência de ilegalidade da **Cláusula 12.2 – Condições gerais de pagamento, quanto a deságio, carência e número de parcelas; da Cláusula 12.3 – Credor Fornecedor Parceiro; da Cláusula 14.2 – Dados bancários; da Cláusula 14.9 – Adesão voluntária de credores extraconcursais; da Cláusula 14.10 – Encerramento da recuperação judicial; e da Cláusula 14.12 – Convocação de nova assembleia / descumprimento do PRJ, observadas, quanto às Cláusulas 12.3, 14.9 e 14.10, as ressalvas e condições expressamente consignadas no relatório anexo, em especial o afastamento da exigência de voto favorável ao Plano como requisito de enquadramento na subclasse de Credor Fornecedor Parceiro; e**

(iii) pela complementação do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, para que reflitam adequadamente as condições previstas no Plano de Recuperação Judicial e a realidade econômico-financeira de ambas as Recuperandas, inclusive da MCGEE SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA.; e

(iv) pela ressalva de que a apreciação da viabilidade econômico-financeira do Plano constitui matéria de natureza negocial, submetida à deliberação dos credores reunidos em Assembleia Geral de Credores, sem prejuízo dos aspectos formais e documentais já examinados no relatório de mov. 365.5.

Considerando as objeções apresentadas, requer a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para indicar datas para a realização da Assembleia Geral de Credores, considerando a necessidade de confirmá-las com as Recuperandas e com os representantes da plataforma Assembledx, que auxiliará na realização do ato.

III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS



ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial:

i) opina pela prorrogação do *stay period*, por mais 180 dias, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005;

ii) opina pela intimação das Recuperandas para que complementem as informações sobre a dação em pagamento, **(ii.i)** comprovem o saldo atualizado da dívida, acompanhado dos instrumentos de sua constituição; **(ii.ii)** demonstrem as condições da dação em pagamento, especialmente quanto à extensão da quitação da dívida, valor a ser considerado dos bens e questão acerca do eventual saldo remanescente; **(ii.iii)** apresentem laudo de avaliação dos imóveis; **(ii.iv)** apresentem certidões atualizadas das matrículas nº 6.570, 21.742 e 36.622, para verificação de sua atual situação registral e de eventuais ônus ou averbações incidentes sobre os imóveis, intimando-se, após, a Administradora Judicial para apresentação do parecer;

iii) requer a intimação das Recuperandas para que apresentem os documentos faltantes para a elaboração dos RMAs, conforme relação anexa;

iv) requer a juntada do Relatório de Análise das Objeções ao Plano de Recuperação Judicial anexo, opinando pela ressalva das Cláusulas 14.3, 14.4, 14.5, 14.6 e 14.7 e pela ausência de ilegalidade das Cláusulas 12.2, 12.3, 14.2, 14.9, 14.10 e 14.12, nos termos e limites nele consignados, bem como pela complementação do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, ressalvado que a apreciação da viabilidade econômico-financeira do Plano compete aos credores reunidos em Assembleia Geral de Credores; e



v) requer a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para a indicação de datas para a realização da Assembleia Geral de Credores.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 21 de setembro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

